

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS SRRF Nº 01/2021

**JRM INSTALACOES EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.721.203.0001-16, com endereço na Rua Maria Brunatto Cantador, 122, Conj. 01, Fazenda Velha, CEP 83.704-540, Araucária – PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos *Art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna e art. 109, I da Lei nº. 8666/93*, bem como nas demais disposições aplicáveis à espécie, apresentar recurso contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA para o ITEM 1, conforme informação publicada na ata de julgamento do dia 24/05/2021.

**I – FATOS E ARGUMENTOS JURÍDICOS**

A **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL**, por intermédio de sua Comissão Especial de Licitação, promove a licitação sob a modalidade de Tomada de Preços, tipo menor preço global para cada item – obtido através do maior percentual de desconto, visando à contratação de empresa para **ITEM 1 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DESTINADO AO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

**CURITIBA/PR, SITUADO NA RUA GUSTAVO RATTMANN, 121 - BAIRRO BACACHERI –  
CURITIBA/PR, COM VISTAS A READEQUAR O MESMO À LEGISLAÇÃO ATUAL DO CORPO  
DE BOMBEIROS NO PARANÁ, BEM COMO GARANTIR UMA MAIOR SEGURANÇA AOS  
BENS ALI DEPOSITADOS E SEUS SERVIDORES.**

A empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, foi declarada habilitada para o Item 1 deste certame, no entanto não apresentou a devida comprovação da capacidade técnico-operacional relativo à execução dos serviços pois apresenta dois atestados, sem papel timbrado da empresa contratante e com valor de contratação ínfimo não condizente com os serviços que compõe o atestado, vejamos abaixo um exemplo de um dos atestados fornecidos:

- Para executar execução de instalação de prevenção e combate a incêndio e pânico, execução de instalação de hidrantes, instalação de sprinkler em uma área de 7.608,15 m<sup>2</sup> o valor do contrato é de apenas R\$ 8.000,00 para um período de 5 meses, ou seja, a empresa recebeu como remuneração pelos serviços um valor mensal de R\$ 1.600,00, sendo um valor insuficiente para quitar o salário de um só funcionário. Por isso, julga-se necessário efetuar diligência junto ao contratante FURUKAWA INDUSTRIAL OPTOELETRÔNICA LTDA a fim de informar-se sobre a real natureza dos serviços prestados, solicitando notas fiscais emitidas, projetos dos serviços executados, contrato com a descrição detalhada dos serviços prestados ou ainda recolhimento dos funcionários a fim de corroborar o atestado apresentado.

Outro fato pouco comum foi que a ART que originou a CAT e atestado foi emitida apenas dia 04/05/2021, ou seja, após o lançamento do edital do presente certame, com os serviços solicitados para a comprovação da qualificação técnica exigida, vejamos:

Profissional: **FABIANO FERNANDO CERU...**  
Registro: **PR-70944/D**  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **1720212089459** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**  
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 04/05/2021 Baixada em: 11/05/2021 Forma de registro: Inicial  
Participação técnica: Individual

MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA

Conforme estabelece o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, também previsto no item 20.8 do edital, a Comissão tem o direito de promover diligência e torna-se um dever quando esta se mostra necessária:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em relação a obrigatoriedade de diligências, existe jurisprudência proferida pelo TCU no Acórdão 3418/2014 – Plenário, TC 019.851/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3/12/2014, que diz:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.

Em decorrência do princípio da legalidade, a Administração não tem a faculdade mas o dever de agir quando surge dúvidas a respeito da documentação ou proposta. A esse respeito MARÇAL JUSTEN FILHO, assevera:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as **informações nele contidos envolverem pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556 - Grifo nosso)

Com isso, reitera-se que as diligências necessárias sejam feitas respeitando sempre o contraditório e ampla defesa em todas as fases do certame, principalmente na fase de habilitação.

Considerando que a documentação apresentada para comprovar a capacidade técnica da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, a princípio não atende às exigências do Edital, faz-se necessária a diligência nos itens desconformes apontados nos atestados. Pedimos que sejam verificados por meio de diligência junto ao EMITENTE DO ATESTADO (FURUKAWA) por meio de documentos como contratos, projetos e notas fiscais, os esclarecimentos cabíveis e necessários a fim de confirmar a habilitação desta no Certame. Assim, requer que essa Ilustre Comissão de Licitação haja por bem em inabilitar a empresa licitante MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, tendo em vista a nítida falta de comprovação de qualificação técnica com os atestados apresentados, não conseguindo comprovar que executou serviços de complexidade e semelhança ao objeto da presente licitação.

## **II – DO PEDIDO**

Diante do exposto e à luz da lei e do edital, pede a Recorrente que esta douta Comissão Especial de Licitação dê provimento ao presente Recurso Administrativo para julgá-lo procedente, diante do evidente descumprimento das exigências do edital, reformando a decisão (que habilitou a empresa **MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA**), nos termos da fundamentação.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Curitiba/PR, 01 de junho de 2021.



JRM INSTALAÇÕES EIRELI  
Nicolau Jefferson Handocha  
Diretor